EXCELENTÍSSIMO SENHOR SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA _a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEAJUR, que faz as vezes da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, portanto, doravante assim denominado, com sede no XXXXXX, em Brasília DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor, nos termos da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*,

em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE BRASÍLIA - CAESB**, empresa pública do Distrito Federal, com sede no XXXXXX, Brasília, DF, CEP XXXXX, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Ré, empresa pública do Distrito Federal, é a única fornecedora dos serviços de água e esgoto neste ente federativo, logo monopolista no conceito econômico de tal atividade comercial.

A presente ação civil pública tem por escopo combater prática abusiva que vem sendo reiteradamente perpetrada por esta empresa, consistente na cobrança em multiplicidade da tarifa mínima de consumo sobre um único imóvel residencial, na hipótese de a Ré verificar a existência de mais de uma "unidade de consumo" naquele local.

Isto significa que, a partir de uma vistoria realizada unilateralmente, a empresa Ré determina se há, em um mesmo imóvel, uma ou mais unidades de consumo e multiplica o valor da tarifa mínima de consumo por este número.

Instruem a presente ação, faturas de diversas pessoas em que tal prática se verifica.

A Sra.XXXXX, por exemplo, após consumir, tanto no mês de Fevereiro como no mês de abril do corrente ano, nada além do consumo mínimo, teve o valor apurado duplicado, porque segundo a empresa Ré existem em seu imóvel duas unidades de consumo (Doc. 01).

O mesmo ocorre com todas as pessoas abaixo elencadas, cujas contas de água seguem anexas:

Nome	Doc.	Consumo	Consumo
		Medido	Faturado

XXXXXXXX	02	11	20
XXXXXXXX	03	16	20
XXXXXXXX	04	16	20
XXXXXXXX	05	12	20
XXXXXXXX	06	18	20

De outro lado, agora de forma coerente, para aqueles em cuja fatura consta haver apenas uma unidade habitacional, o consumo faturado recai sobre o valor consumido real, quando excede ao mínimo (docs. 33 a 36) ou no mínimo de 10 metros cúbicos quando não excede a este (docs. 37 e 38).

Finalmente, para aqueles em cuja fatura constam duas unidades de consumo e cujo valor excede ao "dobro do mínimo", o consumo faturado é o mesmo medido (docs 39 e 40), de forma novamente acertada.

Percebe-se, assim, que as pessoas que vêm sendo mais prejudicadas por tal prática abusiva são justamente aquelas que possuem o consumo mais baixo e que correspondem, via de regra, as de menor poder aquisitivo.

O simples fato de existir um ou mais cômodos no fundo ou nas laterais do imóvel, ainda que habitados por outros membros da família, não autoriza a conclusão de que aquele imóvel possui mais de uma unidade de consumo, até porque a entrada do imóvel e as instalações hidráulicas são comuns, eis que partem do mesmo hidrômetro.

São estes os fatos a justificar o manejo da presente ação

civil pública.

3. DO DIREITO

A) A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A COBRANÇA EM MULTIPLICIDADE DA TARIFA MÍNIMA

A Lei nº 6.528/78, que tratava das "tarifas dos serviços públicos de saneamento básico", foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 82.857/78 que, por sua vez, dispôs em seu artigo 11 o seguinte:

"As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos usuários de maior para os de menor poder aquisitivo, assim como o dos grandes para os pequenos consumidores."

O \S 2° , do artigo supracitado, determina, por sua vez, de uma forma um tanto contraditória, que:

A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo que será pelo menos $10 \, \mathrm{m}^3$ mensais, por economia da categoria residencial

Em 2007, foi promulgada a Lei n.º 11.445, que revogou Lei 6528/78, e que, apesar de nada ter dito sobre a tarifa mínima de consumo, indica a possibilidade de tal cobrança:

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

. . .

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

 IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

No âmbito distrital, a tarifa mínima de consumo é regulada pela Lei n.º 442/93 e pelo Decreto n.º 26.590/06, que dispõem no mesmo sentido das normas acima mencionadas, *verbis*:

Lei n.º 442/93

Art. 2º - As tarifas serão diferenciadas segundo as categorias de usuários e faixas de consumo, assegurando-se o subsídio dos grandes consumidores para os pequenos consumidores, de forma a compatibilizar os aspectos econômicos com os objetivos sociais.

§1º - A conta mínima de água resultará do produto da tarifa mínima pelo consumo mínimo, que será de 10 m3 mensais por economia, para todas as categorias de consumo.

Decreto n.º 26.590/06

Art. 31. O volume mensal de água a ser faturado não poderá ser inferior a 10 m³ por unidade de consumo da ligação.

Art. 32. Nas ligações com hidrômetro a cobrança de água será calculada com base no consumo medido.

 $\S~1^{\circ}$ Sendo o consumo medido mensal inferior a $10~\text{m}^3$ por unidade de consumo, será faturado o volume correspondente a $10~\text{m}^3$ por unidade de consumo.

§ 2º Não sendo possível apurar o consumo medido, será faturada a média de consumo, não podendo ser inferior a 10 m³ por unidade de consumo.

§ 3º Se a não apuração do consumo medido for causada por avarias no hidrômetro ou por motivo cuja providência dependa da CAESB, a partir do segundo mês será faturada 10 m³ por unidade de consumo, até que seja solucionada a pendência.

 $\S~4^{\circ}$ Se o consumo medido não estiver compatível com o tipo de ocupação do local, o consumo a ser faturado será calculado de acordo com critérios definidos em norma da CAESB.

Assim, sempre que o consumidor deixe de usufruir do

serviço de água posto à disposição ou o utilize em quantia inferior a 10 metros cúbicos, ser-lhe-á cobrado o valor mínimo correspondente ao consumo deste volume de água.

Destaque-se, entretanto, que não é objeto desta ação questionar a legalidade/constitucionalidade da tarifa mínima, mas sim os abusos decorrentes do exercício de tal cobrança.

Em verdade, a ré tem abusado de tal instrumento, cobrando de proprietários ou cessionários de imóveis com um único hidrômetro, mais de uma tarifa mínima, sob o argumento de existirem duas ou mais unidades de consumo naquele terreno, sem nenhuma espécie de respaldo legal para tal prática.

O artigo 175 da Constituição Federal determina expressamente que a fixação da política tarifária deve ser objeto de lei, *verbis*

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. **Parágrafo único. A lei disporá sobre:** I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; **III - política tarifária;** IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Sendo assim, por não haver nenhum dispositivo legal que venha autorizar a aplicação em multiplicidade da tarifa mínima a um único imóvel, manifestamente inconstitucional se mostra a prática que vem sendo perpetrada pela empresa Ré.

B) DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA EM MULTIPLICIDADE DA TARIFA MÍNIMA

A cobrança em multiplicidade vem a violar ainda uma série de direitos do consumidor, como se passará a demonstrar.

O argumento que tem autorizado a cobrança de tarifa mínima de consumo, nas mais diversas espécies de serviços públicos, é de que esta seria um ressarcimento pelos custos operacionais do fornecimento. Nesse sentido, se a concessionária tem gastos ao disponibilizar o serviço ao usuário, deve ser ressarcida ao menos por este custo, de forma a não inviabilizar o negócio.

Todavia, ainda que existissem duas unidades habitacionais em um mesmo terreno, com o mesmo hidrômetro, não há incremento de custo algum à CAESB. Não há diferença alguma entre ser uma única residência ou duas, ser uma casa apenas ou ter outra de fundo. O serviço disponibilizado pela ré continua sendo exatamente o mesmo, razão pela qual totalmente injustificada se mostra esta cobrança!

A distribuição das construções dentro de um mesmo terreno é decisão exclusiva do proprietário ou cessionário do bem e não pode haver ingerência da ré, interpretando ao seu bel entendimento haver no caso uma ou mais unidades consumidoras.

O fato de construir uma casa aos fundos, ou um quarto anexo, ou um depósito ou qualquer outra benfeitoria é problema exclusivo do possuidor e, desde que haja apenas um hidrômetro, não há

razão para que a ré cobre como se duas unidades houvesse.

Assim, como não há custo adicional para a CAESB, não há qualquer motivo que justifique a cobrança em multiplicidade.

A atitude da ré é evidentemente abusiva, sem qualquer fundamento legal, aproveitando-se de sua exclusividade no fornecimento do serviço para impor encargos indevidos, gerando ganhos ilícitos e desleais.

A respeito disso, assegura o artigo 6^{ϱ} do Código de Defesa do Consumidor:

São direitos básicos do consumidor:

• • •

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

• • •

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Acrescentam ainda os artigo 39 e 51 do mesmo diploma:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

. .

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Art.51. São nulas de pleno direito, dentre outras, as cláusulas relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

. . .

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

A preocupação do CDC é com o domínio da relação de consumo exercida pelo fornecedor, tendo em vista a nota de vulnerabilidade a que o consumidor está submetido, como ensina João Batista de Almeida:

"O Código procura inibir a conduta do fornecedor consistente em 'exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva', entendendo-se por esta a que ofende os princípios fundamentais, ameaçando o objeto ou o equilíbrio contratual, e a que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor (aplicação analógica do art. 51, §1º, I a III). A idéia é, pois, a de assegurar o equilíbrio contratual, impedindo que o fornecedor, utilizando-se de sua condição de superioridade econômica, cause prejuízo ao consumidor"¹.

Tratando-se de concessionária de serviço público essencial, maior ainda se torna a vulnerabilidade do consumidor, eis que a água é bem de consumo indispensável, cujo único prestador é a ré.

Exercendo o serviço com exclusividade em todo o Distrito Federal, não tem a ré porque se preocupar com a perda de clientela para eventual concorrência. Assim, impõe suas práticas abusivas sem qualquer prejuízo econômico, pelo contrário, multiplica seus ganhos de forma repulsiva.

Buscando assegurar maior proteção aos serviços públicos, que apresentam-se muitas vezes com exclusividade de fornecedor prevê a Lei n.º 8.987/95:

-

¹ A proteção jurídica do consumidor, Saraiva, 1993, p. 93-94

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de **serviço adequado** ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 10 Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

No mesmo sentido, é o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, o parâmetro deve ser o serviço oferecido pela CAESB, a disponibilidade para o local. Se não há qualquer outra necessidade de investimento ou de alargamento das tubulações da ré, mas permanece o serviço com a mesma estrutura, independentemente de haver uma ou mais construções no terreno, inválida se mostra esta nova cobrança.

Nesse sentido, tem sido o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM ANULAÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO COMERCIAL. MÍNIMA. LEGALIDADE (LEI 6.528/78. ART. 4º: LEI 11.445/2007, ART. 30). MULTIPLICAÇÃO DO PELO CONSUMO MÍNIMO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (SALAS COMERCIAIS).

IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39, V e X, do CDC, E 6º, § 1º, DA LEI 8.987/95.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.

- 1. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu que o recorrente não comprovou o defeito no hidrômetro nem a existência de solicitação dirigida à CEDAE para sua substituição. Logo, a pretensão de anulação da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgoto, durante o período em que o hidrômetro estaria defeituoso, é insuscetível de análise nesta instância superior, porquanto depende, necessariamente, do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).
- 2. É lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, desde que o consumo seja inferior aos limites mínimos definidos para cada categoria de consumidores.
- 3. A Lei 6.528/78 não foi ab-rogada nem derrogada pela superveniência da Lei 8.987/95. Sua revogação somente ocorreu, expressamente, pela recente Lei 11.445/2007, que, contudo, não extinguiu a tarifa mínima, mas reafirmou sua utilização (art. 30).
- 4. Nos condomínios edilícios comerciais e/ou residenciais, onde o consumo total de água é medido por um único hidrômetro, a fornecedora não pode multiplicar o consumo mínimo pelo número de unidades autônomas, devendo ser observado, no faturamento do serviço, o volume real aferido.
- 5. O cálculo da CEDAE desconsidera a ratio legis subjacente à finalidade da tarifa mínima, instituída no escopo de se assegurar a viabilidade econômico-financeira do sistema, e não para proporcionar lucros abusivos à custa dos usuários.
- 6. São direitos básicos do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços e a efetiva prevenção/reparação de danos patrimoniais (CDC, art. 6º, IV e VI), sendo vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, bem como elevar sem justa causa o preço de serviços (CDC, art. 39, I, V e X).
- 7. Os usuários têm direito ao serviço público adequado, assim entendido aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (Lei 8.987/95, arts. 6° , § 1° , e 7° , I).

- 8. A remuneração pelo fornecimento de água e esgotamento sanitário não tem natureza jurídica tributária (taxa), mas constitui tarifa cujo valor deve guardar relação de proporcionalidade com o serviço efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.
- 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, apenas para se determinar a restituição simples dos valores indevidamente recolhidos pela CEDAE, acrescidos de juros moratórios legais e correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deulhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. (Resp 655130, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, em 03/05/2007, DJ 28.05.2007, p. 287).

Ademais, devemos lembrar, que em tempos de escassez e economia do vital recurso da água potável, deve a ré estimular a economia e não criar tarifas mínimas tão elevadas que tornem indiferente a economia ou o desperdício por parte dos consumidores.

Nesse sentido, prevê o artigo 29, § 1° da Lei n. $^{\circ}$ 11.445/2007:

§ 10 Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

C) O DEVER DE RESSARCIMENTO DO MONTANTE COBRADO INDEVIDAMENTE

Desse modo, tendo a ré cobrado há anos o que não lhe era devido, tem agora de ser condenada não só a se abster da cobrança, como a devolver aos consumidores aquilo que recebeu de maneira indevida, na forma da lei. É o que preconiza o Código Civil no art. 876, estipulando que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. ..."

Em se tratando de direito do consumidor, toda cobrança indevida importa devolução em dobro, tal qual reza o art. 42, parágrafo único, nos seguintes termos:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

D) Os Danos Morais Coletivos

Diante do quadro aqui pintado, não há como se deixar de realizar o pedido de reparação de danos morais coletivos. A possibilidade de reparação de dano moral de natureza coletiva não é novidade no direito pátrio, encontrando-se explicitamente consagrada no art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, quando afirma que são direitos básicos do consumidor: "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos".

O caput do Art. 4º do Código de Defesa do Consumidor exige, além da transparência, a manutenção da harmonia das relações do consumo, o que somente será possível caso observada a **boa-fé** por parte de todos os envolvidos no mercado de consumo.

Não é descabido dizer que no estágio da teoria contratual em que vivemos a boa-fé é elemento essencial de existência e validade de todo e qualquer contrato. A boa-fé exige confiança, princípio imanente a todo o direito.

Claudia Lima Marques aduz que:

"como novo paradigma para as relações contratuais de consumo de nossa sociedade massificada, despersonalizada e cada vez mais complexa, propõe a ciência do direito o renascimento ou a revitalização de um dos princípios gerais do direito há conhecido sempre desde e presente movimento do direito natural: o princípio geral da boa-fé"².

O princípio em comento – obtempera a doutrinadora – tem uma função criadora ao trazer ao contrato deveres anexos como a lealdade, a transparência, a cooperação, e também tem função limitadora, na medida em que não mais permite a busca de vantagem excessiva em detrimento da parte hipossuficiente. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na feliz expressão de Waldirio Bulgarelli "salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial" ³.

Posto isto, verifica-se que o dano moral coletivo não está ligado tão somente à idéia de reparação de uma dor psíquica ou física decorrente de um ato lesivo - como ocorre com o dano moral individual - mas também, e porque não primordialmente, à violação da moral em sentido mais estrito, ou seja, do "conjunto de regras de comportamento consideradas

² Obra citada. Pág. 214/215.

³ Citado por Claudia Lima Marques.

como universalmente válidas"⁴ e que permitem uma vida harmoniosa em sociedade.

Ao descurar-se do dever de lealdade ao todos imposto, cobrando quantias indevidas dos consumidores de mais baixa renda do Distrito Federal, a Ré malversou as regras estabelecidas na Constituição da República - em especial a que eleva a condição de direito fundamental a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e que reserva à lei o poder de fixar a política tarifária dos serviços públicos (art. 175, parágrafo único, III) - e feriu esfera moral da população local, violando a dignidade destas pessoas, gerando sensação de injustiça social e maculando a credibilidade das empresas públicas.

Não é demais ressaltar novamente que a cobrança abusiva perpetrada pela Ré veio violar o patrimônio justamente dos cidadãos mais carentes do Distrito Federal, o que, sem sombra de dúvida, onerou sobremaneira seus orçamentos familiares, gerando dificuldade para honrar com seus compromissos financeiros e custearem sua subsistência.

Trata-se, portanto, de conduta da mais alta reprovabilidade, que deve ser devidamente repreendida pela fixação de danos morais coletivos em patamar capaz de desestimular novas condutas desta espécie, em atenção, ao hoje já pacífico, caráter educativo-punitivo do dano moral.

Reconhecendo o cabimento dos danos morais coletivos têm-se os paradigmáticos acórdãos da Justiça do Trabalho, abaixo colacionados:

-

⁴ http://www.priberam.pt/dlpo/definir resultados.aspx

DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade. (TRT1ª Região, 1ªT./RO 5309/2002)

ACÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO À COLETIVIDADE. "Para que o Poder Judiciário se justifique, diante da necessidade iustica da célere e imprescindível que os próprios juízes sejam capazes de "crescer", erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos "difusos", protetores dos novos direitos "fragmentados", 'coletivos" e característicos e importantes da civilização de massa, além dos tradicionais individuais". direitos (Mauro Cappelletti) Importa no dever de indenizar por dano causado à coletividade, o empregador que submete trabalhadores à condição degradante **de escravo.** (TRT 8ª Região, 1ªT./RO 861/2003)

Por todos estes motivos, a responsabilização da empresa Ré pelos danos morais coletivos se faz imperiosa e deve ser fixada em patamar capaz de desestimular novas práticas desta natureza.

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a concessão de liminar *inaudita altera parte* para determinar que ré suspenda, até o

- julgamento final da lide, a cobrança em multiplicidade da tarifa mínima de consumo dos imóveis residenciais abastecidos por meio de um único hidrômetro, sob pena de multa de R\$ XXX0 (XXXX) por cada cobrança indevida;
- b) a citação da ré para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, sob pena de revelia;
- c) a intimação do Ministério Público, para atuar no feito;
- d) a condenação da ré a para que se abstenha de cobrar em multiplicidade a tarifa mínima de consumo dos imóveis residenciais abastecidos por meio de um único hidrômetro, sob pena de multa de R\$ XXXX (XXX) por cada cobrança indevida;
- e) a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados a maior, nos últimos 10 anos, de todos os consumidores do Distrito Federal enquadrados no casos aqui descritos;
- f) a responsabilização da Ré pelos danos morais coletivos causados por tal conduta, condenando-a a pagar, a título de indenização, o montante de R\$ XXXX (XXXXX), o qual será revertido ao fundo de defesa do consumidor, nos termos do parágrafo único do art. 100 do CDC;
- g) a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - Projur (artigo

1º, da Lei Complementar Distrital nº 744, de 04/12/2007), a serem recolhidas na conta nº XXX, da Agência XXX do Banco de XXX, sob o título GDF/SEJUS - PROJUR. junto ao Banco XXX, através de DAR (documento de arrecadação) com código de receita XXX - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PROJUR.

Pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos em especial pelas provas documentais que seguem anexas.

Dá à causa o valor de R\$ XXXXX (XXXXX)

Brasília, XX de XXX de XXXX.

Defensor Público do Distrito Federal Distrito Federal Defensor Público do